



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/234 (Parecer Leg)

Projeto de Decreto Regulamentar n.º 1115/XXII/2021, do Conselho de Ministros, que procede à alteração do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que regula o registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português

Lisboa

1 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/234 (Parecer Leg)

Assunto: Projeto de Decreto Regulamentar n.º 1115/XXII/2021, do Conselho de Ministros, que procede à alteração do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que regula o registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português

I. Enquadramento

1. Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) no dia 19 de agosto de 2021, foi solicitado pronunciamento sobre o Projeto de Decreto Regulamentar supra identificado.
2. A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, ao alargar, com as modificações introduzidas pelo artigo 19.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), o âmbito do registo aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos fornecedores de plataformas de vídeos, obriga a alterações no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
3. Além das alterações que permitem regular a implementação das novas realidades, e, em sintonia com o quadro legal existente no que concerne ao registo dos vários serviços audiovisuais, impondo maior clareza e transparência nas realidades objeto de registo, foi criado um capítulo próprio para os serviços de programas difundidos exclusivamente pela internet.

4. Com o surgimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção, transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, obstando à duplicação de dados fornecidos à ERC pelos respetivos operadores, foram excluídos do âmbito dos Registos os elementos já reportados ao abrigo da Lei da Transparência.
 5. Aproveitando a oportunidade de revisão do diploma, foram implementadas pequenas alterações de natureza formal para clarificar e facilitar a execução de determinados atos complementares ao registo.
 6. Nos termos do artigo 25.º dos seus Estatutos¹ a ERC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, afirmando-se pacífico que, competindo à ERC assegurar a existência de um registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português, as alterações de um Projeto de Decreto Regulamentar que regula o registo, trata de matéria que se insere no quadro das suas atribuições².
- II. Projeto de Decreto Regulamentar n.º 1115/XXII/2021, do Ministério da Cultura, que procede à alteração do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que aprova que regula o registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português**
7. A generalidade das alterações implementadas no Projeto, decorrentes do alargamento do âmbito do registo às novas realidades de serviços audiovisuais, não suscitam, por parte da ERC, de observações relevantes.

¹ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Artigo 24.º, n.º 3, alínea g) dos Estatutos da ERC e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.

8. Não obstante, impõem-se algumas ressalvas. No n.º 2 do artigo 1.º do Projeto, poderiam ter sido incluídos os serviços de programas difundidos exclusivamente pela internet.
9. O artigo 7.º, n.º 3, do Projeto, permite a renovação, a todo o tempo, de um requerimento que tenha sido recusado, desde que as deficiências verificadas sejam supridas. Propõe-se a inclusão de um prazo para o efeito (30 dias). A possibilidade de renovar a todo o tempo, aproveitando os elementos fornecidos anteriormente poderá não ser de fácil exequibilidade. Poderão existir alterações supervenientes que alterem na sua integralidade a situação apresentada inicialmente, pelo que obriga, não apenas a uma renovação com o suprimento das deficiências antes verificadas, mas a um pedido novo de registo.
10. As alterações constantes no artigo 10.º impondão a obrigatoriedade da apresentação dos requerimentos de registo e outras comunicações dos interessados através de procedimentos eletrónicos, refletindo a modernização da administração pública, poderá apresentar alguns constrangimentos. Atualmente ainda não existe a possibilidade do envio dos documentos eletronicamente, pelo que deveria ser considerado o envio dos mesmos por correio, por email ou presencialmente, mantendo a redação atual do n.º 3 do citado artigo. Está a ser ultimado um portal de acesso ao público para submissão de procedimentos eletrónicos, pese embora não estar ainda operacional.
11. O artigo 19.º do Projeto, ao elencar as diversas causas de recusa do registo, poderia incluir como causa de recusa, o título suscetível de induzir o consumidor em erro, nomeadamente sobre a natureza do órgão de comunicação social ou a temática a que a publicação se destina. Sublinha-se a importância de uma perceção clara e transparente do consumidor face aos títulos das publicações. No contato com um determinado título não deveria subsistir a dúvida sobre a natureza do órgão de comunicação social, alcançando uma perceção imediata se o mesmo é uma publicação, um serviço de

programas difundidos exclusivamente através da internet, um operador de rádio, operador de televisão, serviços audiovisuais a pedido ou plataforma de partilha de vídeos.

12. O artigo 5.º que compreende a norma revogatória não inclui a revogação das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 17.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º, as alíneas d) e e) do artigo 24.º, as alíneas c) e d) do artigo 28.º, as alíneas c) e d) do artigo 33.º e as alíneas b) e c) do artigo 36.º-A.

13. O artigo 7.º do Projeto que determina a entrada em vigor do Decreto Regulamentar no dia seguinte ao da sua publicação manifesta-se de difícil exequibilidade. O registo dos órgãos de comunicação social é feito no Livro de registos correspondente. O Livro de registos é informatizado, face às alterações que se pretendem implementar, deve o mesmo ser alterado para assegurar quer o registo das novas realidades, quer as restantes alterações constantes do presente Projeto.

III. Conclusão

Analisado o Projeto de Decreto Regulamentar n.º 1115/XXII/2021, que procede à alteração do Decreto Regulamentar n.º 8/09, de 9 de junho, que regula o registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português, remetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, implementa, no essencial, as medidas decorrentes da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que, ao alargar o âmbito do registo aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, obriga a alterações no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, logrando a concordância da ERC na generalidade das alterações perpetradas.

No entanto, manifesta-se preocupação relativamente à imposição, sem qualquer opção para os interessados, da modernização do processo de registo, tendo o mesmo que ser, obrigatoriamente, realizado através de meios eletrónicos, denunciando, por certo, futuros constrangimentos.

Lisboa, 1 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo